



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.795 - RS (2009/0063268-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLÉIA BORRAZ
ADVOGADO : MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 303/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. "É possível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.795 - RS (2009/0063268-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLÉIA BORRAZ
ADVOGADO : MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental opostos por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A a decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante os seguintes fundamentos:

- a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC;
- b) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 84/STJ;
- c) incidência da Súmula n. 83/STJ; e
- d) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Alega a parte que o acórdão recorrido deixou de apreciar fato relevante para o deslinde da controvérsia, qual seja, o de que o contrato juntado não prova a posse da recorrida sobre o imóvel. Assevera também que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.795 - RS (2009/0063268-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 303/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. "É possível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

4. Agravo regimental provido em parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No que tange à suposta ofensa aos arts. 535, II, 368, parágrafo único, e 1.046 do CPC, o agravo não merece prosperar, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis*:

"I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu de modo claro e objetivo as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido fez referência explícita à Súmula n. 84/STJ, que afasta a tese defendida pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

II - Art. 368, parágrafo único, e 1.046, § 1º, do CPC

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula n. 84/STJ: "É possível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à divergência jurisprudencial, após nova análise dos autos, percebo que foi demonstrado o dissídio, razão pela qual passo a examiná-lo.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a inércia do embargante em levar a registro o imóvel penhorado dá causa à constrição indevida e à propositura dos embargos de terceiro, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, o embargante deve arcar com os encargos sucumbenciais.

Nesse sentido é a Súmula n. 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

O acórdão recorrido encontra-se dissonante deste entendimento, devendo ser reformado no ponto.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental para atribuir os ônus sucumbenciais à autora dos embargos de terceiro**, ora agravada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0063268-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.174.795 / RS**

Números Origem: 10500056391 70027409838

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLÉIA BORRAZ
ADVOGADO : MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLÉIA BORRAZ
ADVOGADO : MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.